



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005643/2020-21**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.004040/2020-10**

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (**“CROWE LTDA.”**), sucessora de Beaudit Internacional Auditores Independentes;
2. CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES (**“CROWE SS”**);
3. LUCIANA TONIOLO MEIRA; e
4. SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA.

ACUSAÇÃO:

1) PAS CVM SEI 19957.005643/2020-21

1.1) Beaudit Internacional Auditores Independentes, sucedida pela **CROWE LTDA.** – por, no âmbito do exame das demonstrações financeiras do **EBR FIP Multiestratégia**, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.03.2017 e 31.03.2016, ter deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 308/99^[1] (“ICVM 308”) e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes; e (b) aplicar o previsto nos itens 7, “c”, 15 e 25 da NBC TA 220, e 39 a 41, A48 e A49 da NBC PA 01, em infração, em tese, ao art. 20 da ICVM 308^[2]; e

1.2) LUCIANA TONIOLO MEIRA – por descumprir, em tese, o disposto no art. 1º da ICVM 308^[3];

2) PAS CVM SEI 19957.004040/2020-10

2.1) **CROWE SS** e SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA – por, no âmbito do exame das demonstrações financeiras da A. Securitizadora S.A. relativas ao exercício social de 2017, terem deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º, da ICVM 308 e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes; e (b) aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7, “c”, 15 e 25 da NBC TA 220, e nos itens 39 a 41

e A47 da NBC PA 01, caracterizando descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308;

2.2) Bexcell International Auditores Independentes (cuja denominação foi alterada para Beaudit International Auditores Independentes e que, posteriormente, foi sucedida pela **CROWE LTDA.**) - por , no âmbito (i) do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016, e (ii) da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30.09.2016, 31.03.2017, 30.06.2017 e 30.09.2017, da A. Securitizadora S.A., ter deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º, da ICVM 308 e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica então vigentes; e (b) aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210; nos itens 7, “c”, e 15 da NBC TA 220; e nos itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01, caracterizando, em tese, descumprimento do art. 20 da ICVM 308; e

2.3) LUCIANA TONIOLO MEIRA - por descumprir, em tese, o disposto no art. 1º da ICVM 308.

PROPOSTA GLOBAL:

1. **CROWE SS** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

2. **CROWE LTDA.** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 59.118,00 (cinquenta e nove mil e cento e dezoito reais);

3. LUCIANA TONIOLO MEIRA:

(i) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(ii) abster-se de exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da **CROWE SS**, ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades do mercado de valores mobiliários; e

(iii) requerer habilitação, perante a CVM, como Auditor Independente, segundo os requisitos constantes da Resolução CVM nº 23/2021, após transcorridos os 05 (cinco) anos do afastamento supramencionado; e

4. SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005643/2020-21
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.004040/2020-10
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas conjuntas de Termo de Compromisso [\[4\]](#) apresentadas por CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (doravante denominada "**CROWE LTDA.**"), sucessora da Beaudit International Auditores Independentes (doravante denominada "**BEAUDIT**"), na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, LUCIANA TONIOLO MEIRA (doravante denominada "**LUCIANA MEIRA**"), na qualidade de contadora, CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES (doravante denominada "**CROWE SS**"), na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA (doravante denominado "**SÉRGIO OLIVEIRA**"), no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores ("PAS") instaurados pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC"), nos quais há outro acusado que não apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso.

DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. Inicialmente, cumpre aclarar as mudanças de denominação das pessoas jurídicas que figuram como acusadas no PAS SEI 19957.004040/2020-10 (datado de 06.10.2020) e no PAS SEI 19957.005643/2020-21 (datado de 13.10.2020), nos termos do que consta da Tabela 1 e, posteriormente, da Tabela 2 abaixo:

Tabela 1 - Pessoas Jurídicas que figuram na acusação

PAS SEI 19957.00 4040 /2020-10	- CROWE SS ; e - BEAUDIT.
PAS SEI 19957.00 5643 /2020-21	Bexcell International Auditores Independentes.

3. A esse respeito, tem-se que, **em 23.09.2016**, a **Bexcell** International Auditores Independentes **alterou sua denominação social para Beaudit International Auditores Independentes**[\[5\]](#).

4. **Em 31.07.2017**, a **Beaudit International** Auditores Independentes **foi incorporada pela Beaudit** Auditores Independentes **Ltda.** ("Beaudit Ltda."), **que também incorporou as outras sociedades do Grupo Beaudit**, isto é, a Beaudit Contadores Associados Ltda. e a Beaudit Consultores Associados Ltda. Assim, **com a formalização das incorporações das três sociedades do Grupo Beaudit, restou somente a Beaudit Ltda. como incorporadora e sucessora das sociedades incorporadas.**

5. **Em 10.01.2018**, a **Beaudit Ltda.**, por meio de deliberação da unanimidade dos seus sócios, **alterou sua razão social para CROWE LTDA.**, quando passou

a assumir todos os direitos e obrigações da BEAUDIT.

6. Assim sendo, as pessoas jurídicas figurarão ao longo desse Parecer Técnico conforme constam da Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - Denominação social atualizada das pessoas jurídicas acusadas.

PAS SEI 19957.00 4040 /2020-10	- CROWE SS ; e - CROWE LTDA.
PAS SEI 19957.00 5643 /2020-21	- CROWE LTDA.

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00034/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, alertou que **a proposta de CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA foi apresentada fora do prazo constante do art. 29, caput e §1º, da Instrução CVM nº 607/19^[6]** (“ICVM 607”), conforme se verifica da transcrição abaixo:

“Assim, considerando-se que as manifestações de intenção e as respectivas propostas de termo de compromisso, foram tempestivas (exceto de CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.(...)”

8. Entretanto, o Procurador-Chefe, presente à reunião do Termo de Compromisso realizada em 08.06.2021, registrou que, conforme previsto no art. 84 da ICVM 607^[7], o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar proposta de celebração de Termo de Compromisso, apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da ICVM 607.

9. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelo PROPONENTE, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso para além da preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

DO PAS CVM SEI 19957.005643/2020-21

DA ORIGEM^[8]

10. O presente processo originou-se^[9] da análise dos procedimentos de auditoria relacionados à existência e mensuração dos ativos do **EBR FIP Multiestratégia (“EBR FIPM” ou “Fundo”)**, no âmbito das demonstrações financeiras (“DFs”) do exercício findo em 31.03.2017, por meio da qual foi verificado que o relatório de auditoria teria sido assinado por LUCIANA MEIRA, profissional não cadastrada como Responsável Técnico da **CROWE LTDA.** nos controles mantidos pela CVM. Além disso, foi constatado que os relatórios de auditoria sobre as DFs do Fundo, relativas aos exercícios findos em 31.03.2017 e 31.03.2016 foram firmados pela mesma profissional.

DOS FATOS

11. A fim de obter esclarecimentos, a SNC enviou dois ofícios à **LUCIANA MEIRA**, a qual, em resposta apresentada em 08.05.2019, anexou cópia de nova versão do relatório de auditoria sobre as DFs do Fundo, referente ao exercício findo em 31.03.2017, assinado pela PROPONENTE e por M.S.A.C., ambos na condição de Responsáveis Técnicos.

12. Além disso, a PROPONENTE informou que: (i) os trabalhos de auditoria teriam sido conduzidos por M.S.A.C., o qual teria assinado como “sócio responsável técnico” em conjunto com **LUCIANA MEIRA**, que teria sido a “sócia executora”; (ii) acreditava ter faltado ao Fundo substituir o Parecer de auditoria divulgado no sítio eletrônico da CVM pela versão encaminhada nessa ocasião, solicitando, então, a referida alteração; e (iii) integrava o quadro de sócios de auditoria da **CROWE LTDA.**

13. Adicionalmente, cabe esclarecer que M.S.A.C. consta, no cadastro da CVM, como sócio e Responsável Técnico da **CROWE LTDA.**

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. De acordo com a SNC:

(i) além de **LUCIANA MEIRA** ter confirmado sua condição de sócia, não restaram claros os papéis efetivamente desempenhados por cada um dos signatários da nova versão do relatório de auditoria, o que, (a) além de configurar descumprimento, em tese, das normas profissionais e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos nas funções de sócio responsável e de sócio revisor de qualidade, no trabalho da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, para os exercícios sociais findos em 31.03.2016 e 31.03.2017; e (b) pode caracterizar infração ao item 7, letra “c”, da NBC TA 220, a qual define que o sócio de controle de qualidade do trabalho de auditoria não deve fazer parte da equipe de trabalho;

(ii) a existência de duas versões do relatório - uma, original, assinada por profissional não cadastrado na CVM como responsável técnico da sociedade de auditoria, e outra, reapresentação, firmada por essa mesma pessoa juntamente com o responsável técnico pela **CROWE LTDA.** constante dos controles da Autarquia - denota falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório, o que, em tese, contraria o item 15 da NBC TA 220, a qual determina que o sócio encarregado do trabalho de auditoria deve assumir a responsabilidade pela direção, supervisão e execução desse trabalho, de acordo com as normas técnicas e com as exigências legais e regulatórias aplicáveis, e pela emissão do relatório apropriado; e

(iii) como **LUCIANA MEIRA** (a) não constava no cadastro da Autarquia como Responsável Técnico da **CROWE LTDA.**; e (b) afirmou ter sido “sócia executora” nos trabalhos averiguados, teria havido descumprimento ao disposto na NBC PA 01 em seus itens (iii.1) 39 a 41, que determina que a firma de auditoria deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho; (iii.2) A48, que estabelece que o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar como sócio encarregado; e (iii.3) A49, que prevê que sócio revisor também não deveria participar de outra forma do trabalho de auditoria do qual foi incumbido da função de sócio revisor.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SNC propôs responsabilização^[10] de:

15.1. BEAUDIT, sucedida por **CROWE LTDA.**, na qualidade de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, por, no âmbito do exame das DFs do **EBR FIPM**, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.03.2017 e 31.03.2016, ter deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º, da ICVM 308 e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes; e (b) aplicar o previsto nos itens 7, “c”, 15 e 25 da NBC TA 220, e 39 a 41, e A48 e A49 da NBC PA 01, em infração ao art. 20 da ICVM 308; e

15.2. **LUCIANA MEIRA**, na qualidade de contadora, por descumprir o disposto no art. 1º da ICVM 308.

16. De acordo com a SNC, as infrações acima são consideradas graves para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da ICVM 308.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente citados, **CROWE LTDA.** e **LUCIANA MEIRA** apresentaram defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso, para pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 75.030,00 (setenta e cinco mil e trinta reais), dos quais R\$ 60.024,00 (sessenta mil e vinte e quatro reais) correspondem à **CROWE LTDA.** e R\$ 15.006,00 (quinze mil e seis reais) correspondem à **LUCIANA MEIRA**, tendo ainda alegado que: (i) a infração pela qual foram acusados teria baixa gravidade; (ii) não figuravam em outro processo sancionador instaurado pela CVM; e (iii) teriam atuado de boa-fé e colaborado com a apuração dos fatos pela área técnica da CVM.

18. Além disso, esclareceram que o critério utilizado para o cálculo do valor proposto (i) para a pessoa jurídica corresponde ao dobro do total auferido a título de honorários referentes aos anos de 2016 e 2017, quando a sociedade foi contratada pelo EBR FIPM para a auditoria de suas DFs, e, (ii) por **LUCIANA MEIRA**, equivale ao dobro do percentual médio da margem de lucro dos sócios (25%) sobre a receita auferida do referido cliente, nos anos de 2016 e 2017.

19. Por fim, os PROPONENTES acrescentaram que responderam a ofícios de esclarecimentos, no âmbito do PAS 19957.004040/2020-10, em relação a fatos análogos aos da acusação em tela.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

20. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), e conforme PARECER n. 00032/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração de Termo de Compromisso, desde que o Comitê de Termo de Compromisso verificasse, previamente à celebração do termo, (i) a correção da irregularidade, a ser realizada pela Área Técnica responsável no âmbito do Comitê, “à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas”; e (ii) a adequação da proposta relativamente à suficiência da indenização, matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.

21. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

“(…) o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’.

22. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) observa-se que **não foi apresentada proposta nesse sentido**. Em vista do exposto, parece que, **previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso**, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, ‘à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas’, nos termos do Despacho n. 00263/2018/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

No caso, deverá a área técnica se manifestar sobre a possibilidade de correção extemporânea da irregularidade, ressaltando que a acusação envolve o fato do relatório de auditoria ter sido assinado por profissional não cadastrado como responsável técnico da (...) [CROWE **LTDA.**] (...) que teve a razão social alterada (...) sem comunicação formal à CVM (...)” **(grifado)**

23. Destacou ainda em seu **DESPACHO n. 00026/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU:**

“(…) [M.S.A.C.], que havia anteriormente participado da sociedade, suscita ter havido aparente uso indevido de sua chancela. Informa, ademais, que seus advogados formularam representação desse fato criminoso à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, que foi autuado sob nº 0850.036169/2020-21.

Assim, embora seja certo que a análise de termo de compromisso não se confunde com o julgamento do mérito da acusação e que a manifestação desta Procuradoria não deve adentrar no juízo de oportunidade e conveniência, parece ser recomendável que tais questões sejam consideradas pelo Comitê de Termo de Compromisso.”

2) PAS CVM SEI 19957.004040/2020-10

DA ORIGEM^[11]

24. O presente processo originou-se^[12] da análise dos procedimentos relacionados à emissão de relatório de auditoria sobre as DFs da A. Securitizadora S.A. (“ASSA” ou “Securitizadora”), relativas ao exercício findo em 31.12.2017, assinado por

LUCIANA MEIRA, profissional não cadastrada como Responsável Técnico da **CROWE SS** junto à CVM.

25. Com base nas informações, a SNC solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa da CVM (“SFI”) a realização de inspeção com a finalidade de verificar o cumprimento das normas profissionais envolvidas no mencionado trabalho da auditoria das demonstrações da ASSA para o exercício social de 2017, de modo que foi realizada, então, verificação dos relatórios de auditoria e de revisão emitidos em períodos anteriores a 31.12.2017, tendo sido constatado que, desde a data-base de 30.09.2016, **LUCIANA MEIRA** assinou relatórios na condição de Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria e revisão das DFs da ASSA, em nome da **CROWE LTDA.**, razão pela qual a **CROWE LTDA.** foi intimada a prestar esclarecimentos sobre tal conduta, por ser esta contrária à regulamentação aplicável à atuação dos auditores no mercado de valores mobiliários.

DOS FATOS

26. Após a SNC verificar que **LUCIANA MEIRA** teria assinado o relatório de auditoria das DFs da ASSA, bem como confirmar que a contadora não estava cadastrada como Responsável Técnico da **CROWE SS** junto à CVM, a área técnica encaminhou ofício à **CROWE SS** solicitando a manifestação sobre “*potencial descumprimento das normas emanadas pela CVM*”.

27. Em sua resposta, assinada por **SÉRGIO OLIVEIRA**, sócio e Responsável Técnico da **CROWE SS**, a sociedade de auditoria informou que o assunto identificado teria sido corrigido e o relatório das DFs da ASSA, para o exercício social encerrado em 31.12.2017, datado de 14.02.2018, teria sido indevidamente assinado por **LUCIANA MEIRA**, que não figurava como Responsável Técnica da sociedade na CVM. Adicionalmente, **SÉRGIO OLIVEIRA** informou que teria sido o Responsável Técnico pela assinatura do referido trabalho (novo relatório) e que **LUCIANA MEIRA**, sócia de relacionamento e de segunda revisão, teria assinado em conjunto com ele, “*corrigindo a irregularidade*”.

28. De acordo com a SNC, se, por um lado, as alegações da **CROWE SS** confirmaram o cometimento da irregularidade; por outro lado, não restou claro o papel efetivamente desempenhado por cada um dos sócios que firmaram a nova versão do relatório de auditoria, de maneira que foi realizada uma nova inspeção com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das normas profissionais e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos na função de sócio responsável, bem como de sócio revisor de qualidade, em inspeção dos papéis de trabalho relacionados ao mencionado relatório.

29. Dessa forma, a nova inspeção concluiu, quanto ao processo de contratação da sociedade de auditoria, que:

(i) **Bexcell** International Auditores Independentes (“**BEXCELL**”), Auditor Independente – Pessoa Jurídica, registrada na CVM à época, foi inicialmente contratada para a execução dos trabalhos de auditoria das DFs da ASSA, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2017, tendo como sócia encarregada da auditoria **LUCIANA MEIRA**;

(ii) **BEXCELL** teria sido incorporada pela **BEAUDIT**, tendo posteriormente sua razão social sido alterada para **CROWE LTDA.**, que, apesar de ter assumido a responsabilidade pelos citados trabalhos de auditoria, não estaria registrada como Auditor Independente – Pessoa Jurídica na CVM. **A alteração contratual de BEXCELL para BEAUDIT, embora tenha ocorrido em 22.09.2016, não foi enviada à CVM até o início da**

instrução do processo que deu origem à peça acusatória;

(iii) a proposta de prestação de serviços foi emitida por BEAUDIT (atual **CROWE LTDA.**) com o aceite da ASSA, não havendo evidências de contratação da **CROWE SS** para a realização dos trabalhos de auditoria em comento; e

(iv) em resposta a questionamento, **LUCIANA MEIRA afirmou que, por terem o mesmo endereço, sócios em comum e exercerem a mesma atividade, CROWE SS e CROWE LTDA. poderiam ser caracterizadas como grupo econômico.**

30. Em relação à atuação dos sócios encarregado do trabalho e revisor de qualidade, a conclusão da inspeção foi a de que:

(i) de acordo com resposta a questionamento durante a inspeção, **SERGIO OLIVEIRA** teria exercido a função de “*sócio revisor técnico*” e **LUCIANA MEIRA** a de “*sócio de qualidade*”, embora ambos constem como revisores do trabalho executado nos papéis de trabalho inspecionados;

(ii) diferentemente do que foi declarado pela sociedade de auditoria, no “*Termo de aceitação e transferência*”, **LUCIANA MEIRA** figura como “*sócia responsável pelo preenchimento*” e **SERGIO OLIVEIRA**, como “*sócio de gerenciamento de riscos*” (no “*Planejamento de auditoria*” há a descrição da saída do “*sócio revisor (...) [M.S.A.C.] e entrada do sócio revisor Sergio Oliveira*”, constando **LUCIANA MEIRA** como “*sócio responsável*”); e

(iii) a partir dos documentos analisados, (a) não há como identificar com precisão as atividades e os papéis desempenhados por cada sócio e as conclusões obtidas pelo sócio encarregado ou pelo revisor de controle de qualidade quanto a aspectos relevantes do trabalho; e (b) verifica-se que **LUCIANA MEIRA** teve papel relevante no trabalho, antes e depois do mencionado processo de incorporação, tendo atuado efetivamente como sócia encarregada pelo trabalho no período anterior.

31. Anteriormente a 31.12.2017, observou-se que, nos trimestres findos em 30.06.2016 (2ª ITR/2016), 30.09.2016 (3ª ITR/2016) e 31.03.2017 (1ª ITR/2017) e no exercício encerrado em 31.12.2016 (“DF/2016”), **LUCIANA MEIRA** assinou, em nome da BEAUDIT (atual **CROWE LTDA.**), os relatórios de auditoria e revisão das DFs da Securitizadora.

32. Em 23.11.2018, a sociedade de auditoria respondeu a novo ofício encaminhado pela CVM, tendo M.S.A.C. afirmado que (i) até a 1ª ITR/2017, era o sócio responsável e teria assinado em conjunto com **LUCIANA MEIRA** os relatórios da ASSA, conforme pareceres publicados no sítio eletrônico da CVM; e que (ii) a partir de 30.06.2017, a sociedade teria sido “*encerrada e incorporada às operações da Crowe Macro Auditores Independentes S.S.*”, tendo deixado, então, de fazer parte de seu quadro societário e de ser seu Responsável Técnico.

33. Em consulta às informações trimestrais arquivadas no sítio eletrônico da CVM relacionadas à Securitizadora, a SNC verificou que, em 14.05.2018, foram arquivadas novas versões da DF/2016 e da 1ª ITR/2017, firmados conjuntamente por M.S.A.C. e **LUCIANA MEIRA** como Responsáveis Técnicos, e as 2ª ITR/2016 e 3ª ITR/2016, assinadas por **SERGIO OLIVEIRA** e **LUCIANA MEIRA** como Responsáveis Técnicos, todos emitidos pela **CROWE SS**, com a informação de que se trataria de “*nova razão social utilizada pela BeAudit, após incorporação*”.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

34. De acordo com a SNC:

(i) *“não fica claro qual o papel efetivamente desempenhado por cada um dos sócios que firmaram a nova versão dos relatórios de auditoria e revisão, demonstrando o efetivo descumprimento das normas profissionais de auditoria independente e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos na função de sócio responsável, assim como de sócio revisor de qualidade”;*

(ii) houve infração, em tese, à norma que trata de *“concordância com os termos do trabalho de auditoria”*, tendo em vista a ausência de formalização à Administração da ASSA da comunicação e do respectivo aceite das alterações nos termos do trabalho de auditoria, uma vez que houve substituição da firma de auditoria (de **CROWE LTDA.** por **CROWE SS**);

(iii) houve sobreposição de função entre os sócios envolvidos no trabalho de auditoria das DFs da Securitizadora, em inobservância à norma que define que o sócio de controle de qualidade do trabalho não deve fazer parte da equipe de trabalho;

(iv) a existência de duas versões do relatório – uma, original, assinada por profissional não cadastrado na CVM como Responsável Técnico da sociedade de auditoria^[13], e outra, reapresentação, firmada por essa mesma pessoa em conjunto com o Responsável Técnico pela **CROWE SS** constante dos controles da Autarquia – denota falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório, bem como a existência de papéis de trabalho em que consta a definição de **LUCIANA MEIRA** como *“sócia responsável pelo preenchimento”*, ao passo que **SERGIO OLIVEIRA** figura como *“sócio de gerenciamento de risco”*, evidenciando-se falta de supervisão e direção da auditoria pelo profissional indicado pela **CROWE SS** como sócio encarregado do trabalho de auditoria;

(v) os procedimentos listados no item 25 da NBC TA 220 (procedimentos exigidos pela política da firma sobre sua revisão, a data de conclusão da revisão de qualidade e que o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que pudessem levar a questionamento das conclusões da equipe de trabalho) não se encontravam documentados nos papéis de trabalho examinados pela equipe de inspeção;

(vi) como **LUCIANA MEIRA** não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria junto à CVM, foram descumpridos os itens 39 a 41 da NBC PA 01 e o item A47 da NBC PA 01; e

(vii) **LUCIANA MEIRA** *“desempenhou papel relevante no trabalho”*, inclusive atuando como revisora direta de papéis de trabalho, o que não deveria acontecer, uma vez que estava no papel de sócio revisor, contrariando o disposto no item A49 da NBC PA 01.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

35. Ante o exposto, a SNC propôs responsabilização^[14] de:

35.1. **CROWE SS**, na qualidade de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico **SERGIO OLIVEIRA**, por, no âmbito do exame da DF/2017 da ASSA, terem deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º,

da ICVM 308 e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes; e (b) aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7 “c”, 15 e 25 da NBC TA 220, e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, caracterizando descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308;

35.2. BEXCELL (cuja denominação foi alterada para BEAUDIT e que foi posteriormente sucedida por **CROWE LTDA.**), na qualidade de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, por, no âmbito (i) do exame das DF/2016, e (ii) da revisão da 3ª ITR/2016, 1ª ITR/2017, 2ª ITR/2017 e 3ª ITR/2017, da ASSA, ter deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º, da ICVM 308 e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica então vigentes; e (b) aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210; nos itens 7, c), e 15 da NBC TA 220; e nos itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01, caracterizando descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308; e

35.3. **LUCIANA MEIRA**, por descumprir o disposto no art. 1º da ICVM 308.

36. De acordo com a SNC, as infrações acima são consideradas graves para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da ICVM 308.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

37. Devidamente citados, os PROPONENTES apresentaram defesa e, posteriormente, proposta para celebração de Termo de Compromisso para pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 110.780,00 (cento e dez mil, setecentos e oitenta reais), distribuídos da seguinte forma:

- (i) **CROWE SS - R\$ 44.112,00** (quarenta e quatro mil e cento e doze reais);
- (ii) **CROWE LTDA.** (sucessora de BEAUDIT) - **R\$44.112,00** (quarenta e quatro mil e cento e doze reais);
- (iii) **SÉRGIO OLIVEIRA - R\$11.278,00** (onze mil e duzentos e setenta e oito reais); e
- (iv) **LUCIANA MEIRA - R\$11.278,00** (onze mil e duzentos e setenta e oito reais).

38. Adicionalmente, alegaram que: (i) a infração da qual foram acusados é de natureza leve e de pouca gravidade frente à inexistência de danos diretos aos acionistas da SECURITIZADORA; (ii) teriam atuado de boa-fé, colaborando com as apurações; e (iii) apresentam bons antecedentes, apesar de estarem sendo “investigados” por “*fatos análogos aos fatos cobertos por este Termo de Compromisso e pelo Termo de Compromisso do PAS 19957.005643/2020-21*”.

39. Além disso, esclareceram que o critério utilizado para o cálculo do valor proposto (i) pela **CROWE LTDA.** corresponderia ao dobro do total auferido pela então BEAUDIT a título de honorários referentes aos anos de 2016 e 2017, quando era contratada pela ASSA para a elaboração de suas DFs; e (ii) por **LUCIANA MEIRA** equivaleria ao dobro do percentual médio da margem de lucro dos sócios (25%) sobre a receita auferida do referido cliente, nos anos de 2016 e 2017; sendo que (iii) **CROWE SS** e **SÉRGIO OLIVEIRA** não auferiram faturamento da ASSA, pois a contratação ocorreu anteriormente à sucessão da BEAUDIT pela **CROWE LTDA.**, razão pela qual sugerem os mesmos valores propostos para **CROWE LTDA.** e **LUCIANA MEIRA**, respectivamente.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

40. No PARECER n. 00034/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração do ajuste.

41. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

“(...) a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de continuidade. e. A esse respeito, é pacífico o entendimento da CVM no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’” Portanto, (...) atendido o requisito do inciso I (...)”

42. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“Relativamente ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de valores. (...)”

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)

*Feitas as considerações acima, **reputo não haver óbice jurídico**, embora seja de todo pertinente que as questões suscitadas na defesa apresentada pelo Sr. (...) [M.S.A.C.], no sentido de ter havido aparente uso indevido de sua chancela sejam consideradas no juízo de conveniência e oportunidade para a eventual celebração do termo de compromisso.” (grifado)*

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

43. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 08.06.2021^[15], ao analisar as propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito dos processos em tela, tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o fato de os dois processos terem sido analisados conjuntamente; (iii) a afirmação da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais no sentido de que não haveria necessidade de refazimento das demonstrações financeiras; (iv) o fato de a Superintendência de Relações com Empresas também ter destacado não ser necessária a republicação de qualquer demonstração financeira envolvida no

processo, devido ao fato de a Securitizadora já ter reapresentado as demonstrações financeiras contendo os ajustes necessários; (v) a gravidade, em tese, do caso concreto^[16], inclusive sopesando-se a informação sobre a representação junto à Superintendência da Polícia Federal de suposto uso indevido da chancela de anterior participante da Sociedade de Auditoria pelos PROPONENTES; e (vi) o fato de a proposta estar distante do que já foi decidido pelo Colegiado da CVM em casos similares, entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso e deliberou por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

44. Após a comunicação sobre a deliberação do CTC, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do CTC para obterem esclarecimentos sobre a decisão, a qual foi realizada em 14.06.2021^[17].

45. Em 17.06.2021, os PROPONENTES protocolaram pedido de reconsideração da deliberação do CTC, tendo trazido preliminarmente argumentos contrários às alegações da defesa de M.S.A.C. relacionadas ao fato de que a sua chancela teria sido utilizada sem a sua autorização como Responsável Técnico. A esse respeito, alegam não ter sido instaurado, até aquele momento, inquérito quanto à Notícia de Fato apresentada perante a Polícia Federal por M.S.A.C. Afirmam, ainda, que “o único criminoso no caso é (...) [M.S.A.C.], que atribui crime (denúncia caluniosa) à Luciana, mesmo sabendo de sua inocência”.

46. Adicionalmente, os PROPONENTES apresentaram ajustes à sua proposta conjunta de modo que:

46.1. **CROWE SS** propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

46.2. **LUCIANA MEIRA** propôs:

(i) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(ii) abster-se de exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da **CROWE SS**, ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades do mercado de valores mobiliários; e

(iii) requerer habilitação, perante a CVM, como Auditor Independente, segundo os requisitos constantes da Resolução CVM nº 23/2021, após transcorridos os 05 (cinco) anos do afastamento supramencionado; e

46.3. **SÉRGIO OLIVEIRA** propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

47. Cabe registrar aqui que, diferentemente do que foi feito pelos demais PROPONENTES, não foi apresentada contraproposta de valor por **CROWE LTDA**.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

48. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de

termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

49. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

50. Nesse sentido, em reunião realizada em 22.06.2021^[19], e tendo em vista o entendimento do Comitê de que não estão presentes, mesmo considerada a nova proposta de que se cuida, elementos aptos a infirmar os fundamentos da deliberação do Órgão de 08.06.2021 (conforme parágrafo 40 acima), este manteve a sua deliberação de 08.06.2021 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA CONCLUSÃO

51. Em razão do acima exposto, e superada a preliminar de intempestividade apontada em relação à **CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.** o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 22.06.2021^[20], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, na qualidade de sucessora de Beaudit Internacional Auditores Independentes, **CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, LUCIANA TONIOLO MEIRA e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA.**

Parecer Técnico finalizado em 16.08.2021.

[1] Art. 2º O registro de auditor independente compreende duas categorias:

§3º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.

[2] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[3] Art. 1º O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.

[4] Ao todo, o Termo de Acusação referente ao PAS CVM SEI 19957.005643/2020-21 responsabilizou 3 pessoas: uma Pessoa Jurídica e duas Pessoas Naturais. No PAS CVM SEI 19957.004040/2020-10 foram responsabilizadas 5 (cinco) pessoas: duas Pessoas Jurídicas e três Pessoas Naturais.

[5] BEAUDIT teve registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica deferido pela CVM, em 14.06.2016, e cancelado a pedido em 09.11.2017.

[6] Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[7] Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.

[8] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico, em cada seção, até o capítulo denominado “Da Responsabilização”, correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[9] Processo 19957.010305/2018-96 (e relacionado: 19957.003603/2018-20).

[10] Existe outro acusado no referido processo que não apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso.

[11] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[12] Processos CVM SEI 19957.003164/2018-55 e SEI 19957.003800/2018-49.

[13] A existência de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto art. 27-E da Lei n.º 6.385/1976, foi comunicada à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

[14] Idem a Nota Explicativa (“N.E.”) 8.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[16] Conforme destacado nos parágrafos 13 e 33 do presente Parecer Técnico.

[17] Em 14.06.2021, às 12h30, ocorreu a reunião entre a Secretaria do CTC e os Representantes Legais de CROWE LTDA., LUCIANA MEIRA, CROWE SS e SÉRGIO OLIVEIRA, Escritório Viseu Advogados, advogados Michel Camargo Navarro Miranda, Carla Rahal e Leonardo Cotta Pereira.

[18] Os PROPONENTES não figuram em outros PAS instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ. Último acesso em 30.07.2021).

[19] Idem Nota Explicativa (“N.E.”) nº 12.

[20] Vide N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 16/08/2021, às 21:09, com fundamento no art. 6º



do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/08/2021, às 21:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/08/2021, às 21:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/08/2021, às 21:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/08/2021, às 09:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1326369** e o código CRC **AE3D8D23**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1326369** and the "Código CRC" **AE3D8D23**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

À EXE, para ciência e registro.

Em razão de ter sido detectado erro material referente ao valor da proposta da Crowe Ltda. apresentada no Sumário do Parecer do CTC 360 (1326369), decorrente de lapso no cálculo da soma das propostas oferecidas no âmbito dos PAS CVM SEI 19957.005643/2020-21 (R\$ 60.024,00 - valor constante do parágrafo 17) e 19957.004040/2020-10 (R\$ 44.112,00 - valor constante do item "(ii)" do parágrafo 37), esclareço, em relação ao Parecer de que se trata, mais especificamente ao Sumário respectivo, que:

(i) onde se lê:

PROPOSTA GLOBAL:

(...)

2. **CROWE LTDA.** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 59.118,00 (cinquenta e nove mil e cento e dezoito reais);

(ii) deve ser lido:

PROPOSTA GLOBAL:

(...)

2. **CROWE LTDA.** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 104.136,00 (cento e quatro mil e cento e trinta e seis reais);

À ASC, para providências.

Como não há impacto no que já foi decidido pelo Colegiado da CVM na reunião do órgão realizada em 17.08.2021, mais especificamente na deliberação de REJEIÇÃO da proposta conjunta e global apresentada, o presente Despacho deverá ser inserido, junto ao Parecer do CTC 360, na área apropriada do site da CVM.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 31/08/2021, às 23:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1336051** e o código CRC **B094E8BB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1336051** and the "Código CRC" **B094E8BB**.*